



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

LEI MUNICIPAL Nº 2.017, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

Altera e acrescenta dispositivos da Lei Municipal nº 1.572, de 26 de agosto de 2015, que instituiu o novo Código Tributário e de Rendas do Município de Lauro de Freitas, no Estado da Bahia, na forma que indica e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS**, Estado da Bahia, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescentados os §§ 2º e 3º e renumerando-se para § 1º o atual *parágrafo único* ao Art. 27 da Lei Municipal n. 1.572, de 26 de agosto de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 27. (...)

§ 1º (...)

§ 2º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 3º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente e contada a partir do mês seguinte ao vencimento da parcela, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.”

Art. 2º Altera o § 2º do art. 28, da Lei nº 1.572, de 26 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

“Art. 28. (...)

§ 1º (...)

§ 2º O inadimplemento superior a 90 (noventa) dias do vencimento de qualquer das parcelas, enseja o cancelamento do parcelamento firmado, considerando-se vencidas as demais, devendo o crédito.” (NR)

Art. 3º Fica acrescentado o Art. 29-A a Lei Municipal n. 1.572, de 26 de agosto de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 29-A. A formalização do pedido de reparcelamento de débitos referentes a parcelamentos firmados e rompidos, a partir de 1º de janeiro de 2023, fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

I – 5% (cinco por cento) do total dos débitos consolidados, quando se tratar de primeiro reparcelamento; ou

II – 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados, a partir do segundo reparcelamento.

§ 1º Para se considerar reparcelamento, será levado em conta o histórico de parcelamento do débito independente do responsável pela confissão de débito anteriormente realizada.

§ 2º No caso de inclusão de novos débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores, juntamente com débitos reparcelados, os novos débitos não serão considerados para aplicação dos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 3º Para os fins previstos neste artigo, não se considera reparcelamento a migração, por requerimento do devedor, de um programa de parcelamento em vigor para outro, desde que o parcelamento esteja regular e seja mantida a data de vencimento da parcela subsequente”.

Art. 4º O inciso II do art. 32 da Lei Municipal 1.572, de 26 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32.(....)

I (...)

II – a multa de infração, constituída de ofício em ação fiscal, será cobrada conjuntamente com o tributo quando for apurado a existência de imposto, taxa ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

contribuição não declarado, ou declarado inexatamente, que implique em falta ou insuficiência de recolhimento de tributo, pelo sujeito passivo ou, isoladamente, para imposição de penalidade por ação ou omissão contrária à legislação tributária municipal.” (NR)

Art. 5º O inciso I do art. 34 da Lei Municipal 1.572, de 26 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. ...

I - 80% (oitenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, até 30 (trinta) dias, a contar da intimação.” (NR).

Art. 6º Fica acrescentado o §§ 4º e 5º ao art. 34 da Lei nº 1.572 de 26 agosto de 2015, com a seguinte redação:

"Art. 34. (...)

§ 1 (....)

§ 2 (....)

§ 3 (....)

§ 4º Não terá direito ao benefício estipulado no caput deste artigo o sujeito passivo reincidente em qualquer infração, sem prejuízo da aplicação da penalidade cabível”.

§ 5º O cancelamento do parcelamento firmado implicará no afastamento dos benefícios e descontos concedidos na respectiva multa de infração, retomando-se a cobrança integral do crédito tributário, deduzidos os valores pagos.”

Art. 7º O parágrafo único do Art. 68 da Lei Municipal 1.572, de 26 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 68. ...

Parágrafo único. Os sujeitos passivos inscritos na dívida ativa serão responsáveis pelos encargos legais, por todas as despesas processuais, quando executado o débito, pelas custas e emolumentos, quando houver o protesto da CDA, pelos custos da negativação, em caso de inscrição nos órgãos de restrição e proteção de crédito, decorrente de convênios ou contratos firmados pelo Poder Público, e em qualquer



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

caso, pelos honorários advocatícios atribuídos à Procuradoria Geral do Município.”
(NR)

Art. 8º O Art. 81 da Lei Municipal 1.572, de 26 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81. Para fins de apuração do valor venal dos imóveis no exercício seguinte, a atualização monetária da base de cálculo do imposto poderá ser promovida por Decreto do Poder Executivo, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, entre os meses de outubro do exercício financeiro anterior a setembro do exercício em curso. (NR)

Parágrafo único. O Poder Executivo aplicará a mesma atualização aos valores de imóveis cujos contribuintes são isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, de modo a preservar o nível da exclusão do respectivo crédito tributário.”

Art. 9º O inciso I do Art. 105 da Lei Municipal 1.572, de 26 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105. (...):

I - no valor de 20% (vinte por cento) do tributo atualizado.” (NR)

Art. 10. Fica acrescentado o Art. 116-A a Lei Municipal n. 1.572, de 26 de agosto de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 116-A. Quando se tratar de unidade imobiliária para entrega futura, a pedido do interessado, o imposto poderá ser parcelado em até 12 (doze) prestações, mensais e consecutivas, vencendo a primeira em até 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura do contrato de promessa de compra e venda para entrega futura, desde que a quitação do parcelamento se dê até o Alvará de Habite-se;

§ 1º Para efeito deste artigo, considera-se a venda de unidade imobiliária para entrega futura quando a aquisição ocorrer antes da concessão do Alvará de Habite-se.

§ 2º Na cessão de direitos decorrente de contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária para entrega futura, o cessionário é o responsável pelo pagamento do imposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

§ 3º Não ocorrido o fato gerador do tributo, o pagamento antecipado realizado pelo contribuinte deverá ser restituído prioritariamente, nos termos previstos nesta lei.”

Art. 11. O Art. 118 da Lei Municipal 1.572, de 26 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 118. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação da multa de 100% (cem por cento) sobre o imposto devido.” (NR)

Art. 12. Fica acrescentado o Art. 146-A a Lei Municipal n. 1.572, de 26 de agosto de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 146-A. O envio de notificação, intimação e autuação do sujeito passivo, seu representante, mandatário ou preposto, referente ao lançamento do crédito tributário, Termo de Ação Fiscal, Notificação de Lançamento, Auto de Infração e comunicados em geral, dar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico, através de e-mail, do sistema tributário ou de Nota fiscal Eletrônica da Secretaria da Fazenda.

§ 1º Estará credenciado para acessar os expedientes o sujeito passivo que esteja habilitado e devidamente autorizado nos sistemas Tributário ou de Nota Fiscal Eletrônica da Secretaria da Fazenda.

§ 2º O contribuinte deverá receber os expedientes enviados por meio eletrônico através dos sistemas Tributário ou da Nota fiscal Eletrônica em até 10 (dez) dias contados da data do envio da notificação, intimação e autuação, sob pena de serem consideradas automática e tacitamente realizadas no primeiro dia útil, após a data do término deste prazo.

§ 3º Considerar-se-á realizada a notificação, intimação e autuação, por meio eletrônico, na data e hora da confirmação de leitura pelo destinatário da mensagem (servidor), mediante termo de recebimento, contendo o nome do contribuinte, número da inscrição CNPJ/MF, inscrição municipal, número do expediente, descrição e código de verificação;

§ 4º Na hipótese do parágrafo 3º, nos casos em que o recebimento se dê em dia não útil, o expediente será considerado como realizado no primeiro dia útil seguinte.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

Art. 13. O Art. 148 da Lei Municipal 1.572, de 26 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 148. (...):

I (...)

II (...)

III - no valor de R\$ 100,00 (cem reais), para cada documento, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por mês:

IV - no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, com imposição máxima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (NR).

Art. 14. Fica acrescentado o Art. 149-A a Lei Municipal n. 1.572, de 26 de agosto de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 149-A. Também caracteriza-se infração a omissão de receita tributável pelo ISS, a ocorrência, dentre outras, de qualquer das seguintes hipóteses abaixo elencadas, consideradas isolada ou conjuntamente, ressalvando-se sempre ao sujeito passivo a prova da improcedência da presunção:

I - a aferição de receita sem a devida comprovação contábil da sua origem

II - a escrituração de suprimentos sem a respectiva documentação comprobatória, com datas, valores, bem como as importâncias entregues pelo supridor(sócios), comprovada, em todo o caso, a disponibilidade financeira do mesmo;

III - a ocorrência de saldo credor nas contas da escrita contábil relativas ao ativo circulante ou realizável;

IV - manutenção, nas contas contábeis do passivo, de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;

V - a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

VI - a não conciliação entre a movimentação lançada na escrita fiscal e/ou contábil da pessoa jurídica e a movimentação financeira de suas contas de depósito ou de investimento, no que se refere a valores creditados e respectivas datas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

- VII - a diferença a maior entre o valor da receita de prestação de serviços escriturada nos livros contábeis e os declarados ou escriturados nos livros fiscais;
- VIII - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- IX - qualquer irregularidade verificada em equipamento emissor de cupom fiscal;
- X - a adulteração de livros ou de documentos fiscais, bem como a falsificação destes;
- XI - a emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação;
- XII - a prestação de serviços sem a correspondente emissão de documento fiscal e sem o respectivo lançamento na escrita fiscal e/ou comercial; ou
- XIII - quando o contribuinte efetuar a prestação de serviços, comprovadamente, sem a determinação do preço ou sob a premissa de que tenha sido a título de cortesia;
- XIV - quando houver fundada suspeita de que os elementos constantes dos documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços prestados;
- XV - quando o sujeito passivo praticar, comprovadamente, subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços praticados neste Município;
- XVI - quando o preço do serviço declarado ou informado pelo contribuinte for notoriamente inferior ao preço corrente praticado neste Município;
- XVII - o exercício de qualquer atividade sujeita à tributação pelo ISS, sem que o prestador de serviço esteja devidamente inscrito no Cadastro Municipal.

Parágrafo único. A recomposição do caixa poderá basear-se na documentação referente aos atos negociais de que a pessoa jurídica tenha participado, caso esteja a mesma dispensada de escrituração contábil nos termos da legislação vigente.”

Art. 15. Fica acrescentado o Art. 149-B a Lei Municipal n. 1.572, de 26 de agosto de 2015, com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

“Art. 149-B. Caracteriza-se também como omissão de receita tributável pelo ISS a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, prestador de serviços, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Tratando-se de prestador de serviços pessoa física, não inscrito ou baixado no Cadastro, à época da percepção das receitas, tributar-se-ão as receitas omitidas mediante a utilização da metodologia a ser descrita em ato administrativo próprio.

§ 3º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo do imposto a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 4º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente, observado que não serão considerados os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica, seja da mesma ou de outra instituição financeira.”

Art. 16. Fica acrescentado o Art. 149-C a Lei Municipal n. 1.572, de 26 de agosto de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 149-C. Verificada a omissão de receita, a autoridade fiscal determinará o valor do imposto a ser lançado, considerando-se como base de cálculo o valor da receita omitida.”

Art. 17. Fica acrescentado o Art. 149-D a Lei Municipal n. 1.572, de 26 de agosto de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 149-D. Verificada, por indícios, a omissão de receita, o Agente Fiscal poderá, para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto:

I - arbitrar a receita do contribuinte, tomando por base o art. 134 desta lei e outros a serem definidos em regulamento;

II - utilizar o valor da receita omitida, obtido a partir das informações a que se refere o art. 149-B desta lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

III - utilizar outros métodos de determinação da receita quando constatado qualquer artifício utilizado pelo contribuinte visando a frustrar a apuração da receita efetiva do seu estabelecimento.

Parágrafo único. A diferença positiva entre a receita arbitrada e a escriturada no mês, se houver, será considerada na determinação da base de cálculo do imposto.”

Art. 18. O inciso III, do Art. 167, da Lei Municipal 1.572, de 26 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 167 ...

I – (...)

II - (...)

III - no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, a execução de obras sem a autorização do órgão competente.” (NR)

Art. 19. Os incisos II e III, do Art. 177, da Lei Municipal 1.572, de 26 de agosto de 2015, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 177 (...)

I (...)

II - no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia, o funcionamento dos estabelecimentos constantes na Tabela VII sem a licença da vigilância sanitária. (NR).

III - no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos que embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da Taxa.” (NR)

Art. 20. O inciso III do Art. 233 da Lei Municipal 1.572, de 26 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 233 (...):

I - (...)

II – (...)

III- Por meio eletrônico, no que se refere ao envio de notificação, intimação e autuação, através de e-mail, do sistema tributário ou de Nota fiscal Eletrônica da Secretaria da Fazenda. (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

- a) Estará credenciado para acessar os expedientes o sujeito passivo que esteja habilitado e devidamente autorizado nos sistemas Tributário ou de Nota Fiscal Eletrônica da Secretaria da Fazenda.
- b) O contribuinte deverá receber os expedientes enviados por meio eletrônico através dos sistemas Tributário ou da Nota fiscal Eletrônica em até 10 (dez) dias contados da data do envio da notificação, intimação e autuação, sob pena de serem consideradas automática e tacitamente realizadas no primeiro dia útil, após a data do término deste prazo.
- c) Considerar-se-á realizada a notificação, intimação e autuação, por meio eletrônico, na data e hora da confirmação de leitura pelo destinatário da mensagem (servidor), mediante termo de recebimento, contendo o nome do contribuinte, número da inscrição CNPJ/MF, inscrição municipal, número do expediente, descrição e código de verificação;
- d) Na hipótese da alínea C, nos casos em que o recebimento se dê em dia não útil, o expediente será considerado como realizada no primeiro dia útil seguinte.”

Art. 21. Ficam acrescentados os §§ 3º e 4º ao art. 301 da Lei nº 1.572 de 26 agosto de 2015, com a seguinte redação:

"Art. 301. (...)

§ 1 (...)

§ 2 (...)

§ 3º A certidão a que se refere o caput será emitida quando não existirem pendências em nome do sujeito passivo perante à Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ, relativas a débitos e a dados cadastrais, bem como relativa aos débitos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa.

§ 4º A certidão será emitida para o sujeito passivo inscrito no Cadastro de Pessoa Física - CPF, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ/MF, considerando a matriz e/ou suas filiais estabelecidas no Município e para o imóvel, de acordo com os dados do Cadastro Imobiliário do Município, em que o sujeito passivo conste como proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título."

Art. 22. Fica acrescentado o § 2º ao Art. 323 da Lei Municipal n. 1.572, de 26 de agosto de 2015, com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

“Art. 323. (...)

I (...)

§ 2º Salvo disposição diversa em Lei específica, todos os valores referentes às penalidades administrativas não tributárias, decorrentes do exercício do Poder de Polícia, outras rendas e multas estabelecidos em quantias fixas pela legislação municipal, deverão ser atualizados anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial - IPCA-E apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE acumulado no exercício anterior.”

Art. 23. Fica acrescentado o Art. 323-A a Lei Municipal n. 1.572, de 26 de agosto de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 323-A Salvo disposição diversa em Lei específica, todos os créditos não-tributários, constituídos ou não, inscritos ou não na dívida ativa, inclusive parcelamentos, serão atualizados monetariamente, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial - IPCA-E, apurado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Devendo incidir ainda sobre a dívida:

I- Juros de mora;

II- Multa de mora; e

III- Honorários Advocatícios, nos termos previstos nesta Lei.

§ 1º Os Juros de mora serão contados a partir do dia seguinte ao do vencimento do crédito, à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, calculados à data do seu pagamento.

§ 2º A multa moratória incidirá a partir do dia seguinte ao do vencimento do crédito, a razão de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento).

§ 3º É permitido o parcelamento do crédito não tributário relativo a exercícios anteriores, em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais e consecutivas, ficando a critério da Administração o parcelamento de penalidade administrativa lavrada no exercício em curso.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

Art. 24. O Art. 328, da Lei Municipal 1.572, de 26 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 328. Fica instituído o benefício fiscal de regularização das transmissões de imóveis, realizadas até 31 de dezembro de 2020, nas seguintes condições: (NR)

I - pagamento integral no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação da regulamentação pelo Poder Executivo; (NR)

II - desconto de até 30% (trinta por cento) no ITIV, e no laudêmio caso devido, na forma do regulamento. (NR)

Art. 25. Fica acrescentado o Art. 331-E a Lei Municipal n. 1.572, de 26 de agosto de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 331-E. Ficam remitidas as penalidades previstas no Art. 159, referente as inscrições municipais baixadas de ofício pela Administração Tributária, que comunicaram o encerramento das suas atividades à Receita Federal do Brasil - RFB, até 31 de maio de 2022, desde que o Contribuinte não possua outros débitos exigíveis perante o Município.”

Art. 26. A Tabela de Receita nº IX (Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD) anexa a Lei Municipal nº 1.572, de 26 de agosto de 2015, passa a vigorar conforme Anexo Único desta Lei.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 29 de setembro de 2022.

Moema Isabel Passos Gramacho
Prefeita Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Antônio Jorge de Oliveira Birne
Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais

Página - 12 - de 13



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

ANEXO ÚNICO - LEI MUNICIPAL Nº 2.017, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

ALTERA A TABELA IX DA LEI MUNICIPAL Nº 1.572 DE 26. DE AGOSTO DE 2015

Da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares –TRSD

Código	Descrição	R\$/m ²					
		Zona A	Zona B	Zona C	Zona D	Zona E	Zona F
1.0	Terrenos, por m2	2,2	2,75	3,30	3,85	4,67	5,5
2.0 2.0	Prediais Residenciais, por m ²	2,75	3,02	3,57	4,4	4,95	6,05
3.0	Prediais não residenciais, por m ²	4,12	4,67	6,05	6,87	7,42	8,25

Notas:

- 1 - Zona A: logradouro com VUPt até R\$ 165,00/m2.
- 2 - Zona B: logradouro com VUPt maior que R\$ 165,00 e até R\$ 385,00/m2.
- 3 - Zona C: logradouro com VUPt maior que R\$ 385,00 e até R\$ 550,00/m2.
- 4 - Zona D: logradouro com VUPt maior que R\$ 550,00 e até R\$ 825,00/m2.
- 5 - Zona E: logradouro com VUPt maior que R\$ 825,00 e até R\$ 1.188,00/m2.
- 6 - Zona F: logradouro com VUPt maior que R\$ 1.188,00/m2.
- 7 - O valor da TRSD não deverá exceder a razão de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do IPTU para residencial e não residencial, e 50% (cinquenta por cento) para terreno.
- 8 - O valor da TRSD fica limitado a R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais) para imóveis residenciais, R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais) para imóveis não residenciais e R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) para terrenos.